



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais sobre a notificação obrigatória de risco envolvendo crianças e adolescentes no âmbito das redes de educação e saúde, cria o Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais nacionais para a notificação obrigatória de suspeita ou confirmação de violência, negligência ou risco envolvendo crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 24, XV, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI, a ser coordenado pela União, com participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do federalismo cooperativo, para padronizar e integrar registros e comunicações de risco à infância.

Art. 3º As instituições de ensino e as unidades de saúde integrantes dos sistemas públicos e privados submetidos a normas gerais federais deverão realizar notificação imediata de:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – suspeita ou confirmação de violência física, psicológica ou sexual;

II – negligência grave ou abandono;

III – sinais clínicos ou comportamentais de risco;

IV – reincidência de ocorrência envolvendo a mesma criança.

Art. 4º A notificação será realizada:

I – por meio do Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI, quando o Município aderir formalmente ao sistema;

II – ou por sistema local compatível, conforme regulamentação estadual ou municipal.

Art. 5º A União apoiará técnica e financeiramente Estados e Municípios na implementação do Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI, sendo vedada a imposição de despesas sem a devida contrapartida federal, nos termos da Constituição.

Art. 6º A União realizará auditorias anuais do Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI, com foco na padronização e no apoio técnico aos entes federativos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade estabelecer normas gerais nacionais, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, para fortalecer o dever de notificação de situações que representem risco à integridade de crianças e adolescentes, reforçando o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de matéria de competência concorrente, na qual cabe à União fixar diretrizes gerais e aos Estados e Municípios exercer a competência suplementar. O STF tem reiteradamente afirmado que proteção à infância admite coordenação nacional, especialmente quando fundada no art. 227 da CF, que determina absoluta prioridade.

Desta feita, a proposição respeita a autonomia municipal (art. 30, I), ao:

- não interferir na organização interna dos serviços;
- não impor modelo único de sistema informatizado;
- prever adesão cooperativa ao sistema nacional;
- estabelecer apoio técnico e financeiro da União;
- não criar obrigações administrativas específicas que constituam ingerência direta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Trata-se, portanto, de legislação constitucional, harmônica com o federalismo cooperativo e alinhada ao entendimento consolidado do STF sobre normas gerais nacionais.

No que tange ao mérito da proposta, a ausência de um mecanismo padronizado de notificação resulta em subnotificação grave de violências; ocultação involuntária de sinais de negligência; descoordenação entre setores; bem como o atraso na adoção de medidas protetivas, ou seja, falhas institucionais que permitem que tragédias anunciadas avancem sem resposta do Estado.

Desta forma, a criação do Sistema Nacional de Notificação Imediata – SINAI tem impacto direto na detecção precoce de negligência e violência, reduzindo o ciclo de omissões que, infelizmente, marca grande parte dos casos graves envolvendo crianças vulneráveis no país.

A proposta apresenta diretrizes para que a União forneça meios para que Estados e Municípios aperfeiçoem a proteção à infância, em conformidade com o pacto federativo e com a Constituição.

Neste sentido, o Projeto de Lei fortalece a execução do Estatuto da Criança e do Adolescente, moderniza a proteção à infância e cria mecanismos reais de prevenção de tragédias anunciadas.

Trata-se, portanto, de medida urgente, constitucional e imprescindível para garantir que o Estado cumpra sua obrigação de proteger crianças e adolescentes com absoluta prioridade

Assim, ante a todo exposto, solicita-se, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6644/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259307347300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 9 3 0 7 3 4 7 3 0 0 *